



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

**ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.206**  
(05/06/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 79-46.2016.6.02.0036.

Recorrentes: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA.

Advogados: FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL nº 6.161) e outros.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recorrida: COLIGAÇÃO “MUDANÇA PARA O BEM”.

Advogados: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Ementa.

- Eleições 2016. Município de Limoeiro de Anadia. Recursos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por conduta vedada a agente público. Abuso de Poder Político. Publicidade Institucional. Período Vedado. Sítio na internet. Atuais Prefeito e Vice-Prefeito. Anterior prefeito. Sentença judicial de Cassação dos mandatos eletivos, Aplicação de Multa e Inelegibilidade.
- Propaganda Eleitoral dos candidatos recorrentes em sítio da Internet. Ausência de provas de cometimento de irregularidade. Propaganda eleitoral distinta da publicidade institucional do Poder Público municipal.
- Portal de notícias *7 Segundos*. Contrato com o município de Limoeiro de Anadia finalizado antes do período vedado. Mera divulgação jornalística de notícias atinentes às campanhas eleitorais, inclusive dos candidatos da coligação recorrida. Ausência de prova de publicidade institucional da Administração Pública no período vedado.
- Publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia. Divulgação no sítio eletrônico da prefeitura e no Facebook, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programas, serviços e obras governamentais do Poder Executivo local. (...) *A permanência de propaganda institucional durante o período vedado*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

*configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes. (...) (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 144175/PR - Acórdão de 03/08/2015 – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE de 23/10/2015).*

– Ausência de Gravidade da conduta para a cassação dos mandatos eletivos e imposição de inelegibilidade. Princípio da Proporcionalidade.

– Conhecimento e Provimento aos Recursos. Restabelecimento dos Mandatos Eletivos dos Recorrentes. Exclusão da Multa aos candidatos eleitos (atuais Prefeito e Vice-Prefeito). Insubistência da pena de inelegibilidade aos recorrentes. Multa ao ex-prefeito, no mínimo legal, em face da prática de conduta vedada a agente público em período de campanha eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento aos recursos, da seguinte forma: a) restabelecer os mandatos eletivos de MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Limoeiro de Anadia, tornando insubsistente a multa a eles aplicada; b) manter a multa ao ex-prefeito JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, fixando-a no mínimo legal (5 mil UFIR, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97); c) tornar insubsistente a pena de inelegibilidade aplicada aos recorrentes JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA; tudo nos termos do voto do Relator. Os Desembargadores Orlando Rocha Filho e Pedro Augusto Mendonça de Araújo divergiram quanto à letra “c”, votando pela manutenção do valor da multa.

Maceió, 05 de junho de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator

Dr.<sup>a</sup> RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interpostos, de um lado, por JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA; e, de outro, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Acatando os pedidos formulados pela COLIGAÇÃO “MUDANÇA PARA O BEM” em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por meio da sentença proferida às fls. 254-261, o então Juiz da 36ª Zona Eleitoral (Dr. Jandir de Barros Carvalho) aplicou as seguintes punições aos recorrentes:

a) cassação dos diplomas de MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de LIMOEIRO DE ANADIA/AL;

b) pagamento de multa, de forma solidária, no valor de 15 mil UFIR aos recorrentes JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA (então prefeito daquela localidade), MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA;

c) inelegibilidade pelo período de 8 anos aos recorrentes JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA.

O juízo de primeiro grau entendeu configurada a prática de conduta vedada a agente público e abuso de poder político, consistente na divulgação de publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia nos 3 meses anteriores ao pleito, que teria afetado a igualdade entre os candidatos.

A Prefeitura de Limoeiro de Anadia teria divulgado em seu sítio oficial na internet diversas fotografias e notícias mostrando as realizações do então prefeito James Marlan (a exemplo dos seguintes assuntos: aragem de terras, distribuição de sementes, abastecimento de água, crédito disponibilizado para agricultores, bolsa família etc), inclusive mantidas no período de campanha eleitoral.

Pela semelhança e coincidência das peças (imagens e notícias) constantes da propaganda eleitoral do candidato/recorrente MARCELO RODRIGUES BARBOSA (que foi Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente) alojadas no Facebook, na internet, isso indicaria que teriam sido provenientes da publicidade institucional produzida por aquele município e mantida em período vedado pela legislação eleitoral. Esse material também teria sido postado no Facebook do recorrente (ex-prefeito) JAMES MARLAN.

Afora isso, os candidatos ora recorrentes teriam sido beneficiados com propaganda paga pelo município de Limoeiro Anadia, divulgada no portal *7Segundos*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

Os recorrentes JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA e a Promotoria Eleitoral da 36ª Zona, em peças distintas, opuseram embargos de declaração perante o juízo *a quo*.

Em decisão de fls. 314-322, o atual Juiz da 36ª Zona Eleitoral, Dr. Phillippe Melo Alcântara Falcão, julgou parcialmente os embargos, sanando pontos omissos e, mesmo discordando do posicionamento adotado pelo magistrado que prolatou a sentença, entendeu não ser possível alterar o mérito do julgado.

Inconformados, JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA interpuseram, em conjunto, o recurso de fls. 325-358.

Alegam aqueles recorrentes que não houve divulgação de propaganda eleitoral paga no portal de notícias *7 segundos*, visto que o contrato da Prefeitura de publicidade institucional com a aludida empresa encerrou-se antes do período eleitoral, tendo ocorrido apenas o pagamento do serviço em 8/7/2017. Salientam os recorrentes que aquele portal não participou da campanha eleitoral deles, tendo somente divulgado notícias de atos de campanha eleitoral, seja deles ou do candidato opositor.

Consignam os apelantes que não houve a veiculação da publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia no Facebook pessoal dos recorrentes James Marlan e Marcelo Rodrigues, mas sim a divulgação da propaganda eleitoral produzida por este último e distinta da publicidade institucional do Poder Público municipal, tudo dentro da legalidade e no período autorizado pela legislação eleitoral. Adicionam, ainda, que sequer se teria configurada a conduta vedada pelo art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, pois a publicidade institucional não ensejou dispêndio de recursos públicos.

Articulam que o conteúdo do site oficial do citado município, inclusive o do Facebook, não teria promoção pessoal de ninguém e nem conotação partidária, tendo mero caráter informativo.

Postulam o provimento do recurso de modo a afastar as sanções estabelecidas na sentença e, eventualmente, a aplicação do princípio da proporcionalidade para se reduzir a multa ao mínimo legal.

De seu turno, a Promotoria da 36ª Zona Eleitoral interpôs o recurso de fls. 364-369, requerendo a reforma do julgado.

A recorrida (COLIGAÇÃO “MUDANÇA PARA O BEM”), em sede de contrarrazões, refutou os 02 (dois) recursos, sustentando a correção do julgado de primeiro grau.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 442-446, opinou pelo provimento do recurso. Segundo o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

*Parquet*, somente se poderia ter presente a publicidade institucional quando houvesse o dispêndio de recursos autorizado por agente público, o que não se dera na espécie.

O Ministério Público também assentou que, na sua óptica, a propaganda eleitoral do recorrente Marcelo Rodrigues estaria regular e que as postagens da Prefeitura de Limoeiro de Anadia no sítio oficial da Internet e no Facebook não tinham o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Assim, o MP pronunciou-se pelo provimento dos recursos.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Os recursos são tempestivos, estando os recorrentes devidamente assistidos por seus respectivos causídicos e há indubitado interesse jurídico na reforma do julgado. O Ministério Público e os demais recorrentes são partes legítimas. Não há preliminares a serem enfrentadas, razões pelas quais conheço dos apelos.

Passo ao exame do mérito.

Conforme ressaltado, o ajuizamento dessa demanda deu-se, basicamente, por conta da alegada prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral, prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que tem o seguinte conteúdo redacional:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*(...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

Em face disso, o juízo de primeiro grau cassou os mandatos eletivos de MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA, respectivamente, atuais prefeito e vice-prefeito do município de LIMOEIRO DE ANADIA/AL; aplicou multa e inelegibilidade a eles 02 (dois) e ao então prefeito daquela localidade JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA.

Analiso os temas suscitados pelas partes e pelo Ministério Público em confronto com o contido no julgado.

### **I – Do Portal de notícias 7 Segundos**

Houve a acusação de ter ocorrido a divulgação de publicidade institucional paga e/ou de propaganda eleitoral, custeada pelo município de Limoeiro de Anadia no portal de notícias **7 segundos**, veiculada após o período vedado pela legislação eleitoral, isto é, após o dia 1º de julho de 2016 (Resolução TSE nº 23.450 – Calendário Eleitoral).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

A recorrida (COLIGAÇÃO “MUDANÇA PARA O BEM”) fundamentou essa acusação em virtude de pesquisa obtida no portal da Transparência das Prefeituras de Alagoas, conforme os documentos de fls. 34-35.

Contudo, as provas juntadas aos autos demonstram que o contrato do Poder Público municipal com o portal **7 Segundos** (empresa Jacqueline da Silva Tenório Serviços ME) encerrou-se em 30/6/2016, antes do período vedado.

A prova disso encontra-se no Ofício nº 14/2016, de 7/11/2016, oriundo da Procuradoria-Geral do Município (fl. 214) e da declaração de fl. 215, firmada pelo Chefe de Gabinete do mesmo ente público, que atuou como gestor do contrato.

Essa prova está corroborada pela nota de empenho de fl. 185, emitida em 14/6/2016, relativa à Nota fiscal nº 275, também emitida na mesma data (14/6/2016), conforme se observa à fl. 186.

Portanto, apenas o pagamento dos serviços de publicidade institucional, que totalizaram o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), é que ocorreu *a posteriori*, em 8/7/2016, nos termos do recibo bancário de fl. 187, proveniente do Banco do Brasil.

Vale deixar isso bem claro: o contrato encerrou-se em 30/6/2016 e o pagamento se deu em 8/7/2016. Nada há de irregular quanto a isso.

Pois bem, afastada a publicidade institucional, deve ser informado que as notícias glosadas no citado portal (na internet) encontram-se às fls. 29-33, contendo, dentre outras, as seguintes manchetes, que são acompanhadas dos correspondentes textos:

1) *Convenção define Marcelo e Luciano como candidatos a prefeito e vice em Limoeiro de Anadia (1º/8/2016);*

2) *Caminhada com Marcelo e Marlan reúne 8 mil pessoas em Limoeiro de Anadia (29/8/2016);*

3) *Em campanha pela prefeitura de Limoeiro de Anadia, Marcelo Rodrigues realizará caminhada (3/9/2016);*

4) *Marlan Ferreira diz que Limoeiro de Anadia não quer mais o atraso (31/5/2016);*

5) *Marcelo Rodrigues tem apoio de deputada Jô Pereira para benefícios em Limoeiro (6/9/2016);*

6) *Motorista do prefeito de Limoeiro é intimidado ao ultrapassar carro de deputado Antônio Albuquerque (2/9/2016);*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

*7 Coligação política pede a presença de tropas federais durante as eleições em Limoeiro de Anadia (8/9/2016)*

*8) Marcelo Rodrigues é lançado como pré-candidato em Limoeiro de Anadia (29/4/2016).*

Essas notícias nada têm a ver com publicidade institucional, posto que dizem respeito à mera divulgação jornalística de fatos relacionados à campanha eleitoral dos recorrentes, que é possível de ser veiculado, em prestígio ao postulado da liberdade de imprensa, garantido constitucionalmente.

Ademais, não é possível afirmar que aquele portal tenha sido um parceiro da campanha eleitoral dos recorrentes, uma vez que os recorrentes provaram que o **7 Segundos** também veiculou notícias da campanha eleitoral do candidato opositor (Arthur Albuquerque), que teve a candidatura endossada pela coligação recorrida. Refiro-me às seguintes notícias:

a) *Mais de 2,5 mil veículos participam de carreta de Arthur Albuquerque em Limoeiro de Anadia (7/9/2016)*, conforme o endereço <http://arapiraca.7segundos.ne10.uol.com.br/noticias/2016/09/07/72972/mais-de-2-5-mil-veiculos-participam-de-carreta-de-arthur-albuquerque-em-limoeiro-de-anadia.html> ;

b) *Antônio Albuquerque nega versão de motorista e se diz surpreso com prefeito (3/9/2016)*, disponível em <http://arapiraca.7segundos.ne10.uol.com.br/noticias/2016/09/03/72739/antonio-albuquerque-nega-versao-de-motorista-e-se-diz-surpreso-com-prefeito.html> ;

c) *Caminhada de Arthur Albuquerque faz festa em povoados de Limoeiro (13/9/2016)*, acessível em <http://arapiraca.7segundos.ne10.uol.com.br/noticias/2016/09/13/73315/caminhada-de-arthur-albuquerque-faz-festa-em-povoados-de-limoeiro.html> .

Assim, o portal 7 Segundos, ao que tudo indica, não deu tratamento privilegiado aos recorrentes, tendo, na realidade, aberto espaço para difundir notícias dos 02 (dois) lados rivais das eleições municipais de 2016 em Limoeiro de Anadia.

Por isso, sob esse prisma, não há que se falar em utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidatura. As provas dos autos não são suficientes para se evidenciar o propalado abuso.

Ademais, ao julgar os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, o juízo de primeiro grau afastou esse fundamento da condenação, de modo que a questão atinente ao portal 7 Segundos, por não havido recurso contra ela por parte da coligação impugnante/recorrida, a matéria sequer poderia ser considerada por esta Corte para se imputar penalidade aos recorrentes.



## **II – Do Facebook do atual prefeito Marcelo Rodrigues**

Continuando, enfrente a alegação de suposta irregularidade da propaganda eleitoral do candidato recorrente MARCELO RODRIGUES constante do Facebook da campanha ([www.facebook.com/marceloprefeito11/](http://www.facebook.com/marceloprefeito11/)). Lá foram elencadas as seguintes manchetes (fls. 05-16):

- 1) *Futuro sem medo 11;*
- 2) *63 mil tarefas de terra aradas em 07 anos de trabalho – a mudança nós já fizemos 11;*
- 3) *60 toneladas de sementes distribuídas entre 2009 e 2015;*
- 4) *12 milhões de reais disponibilizados em crédito para o pequeno agricultor entre 2010 e 2015;*
- 5) *3.066 famílias beneficiadas com a recuperação e ampliação da rede de abastecimento de água do município;*
- 6) *3,5 milhões comprados em alimentos produzidos por agricultores familiares de Limoeiro de Anadia entre 2010 e 2015;*
- 7) *800 mil alevinos distribuídos em 07 anos de trabalho;*
- 8) *Famílias beneficiadas mensalmente com o Bolsa Família:*  
*2008: 2.800*  
*2016: 4.480;*
- 9) *130 mil quilos de alimentos distribuídos em 07 anos de trabalho;*
- 10) *21 escolas ampliadas e reformadas de 2009 a 2015;*
- 11) *15 novos ônibus escolares.*

Ao analisar essas postagens, concluo que a propaganda eleitoral do prefeito Marcelo Rodrigues não apresenta irregularidade, sendo um material propagandístico absolutamente distinto da publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia<sup>1</sup>, vez que esta está alojada às fls. 19-28 e é bastante diferente.

Com efeito, o recorrente Marcelo Rodrigues, que foi secretário municipal na gestão do ex-prefeito Marlan Ferreira, apenas fez um comparativo dos trabalhos por eles desenvolvidos no período de 2008 a 2016 em relação à gestão anterior dos seus opositores políticos, o que é permitido em sede de propaganda

<sup>1</sup> **Define-se a publicidade institucional** como sendo aquela destinada à divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”). A publicidade institucional deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, conforme o § 1º do art. 37 da CF/88, que também reza que não pode *constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

eleitoral. Não foram utilizados como sendo seus nomes, símbolos e nem imagens do ente público. Enfatize-se que os materiais da campanha eleitoral são diversos da publicidade institucional da Prefeitura de Limoeiro de Anadia.

### **III – Do Facebook do ex-prefeito James Marlan**

Da mesma deve ser dito no que concerne às manifestações privadas do então prefeito James Marlan, postadas em seu Facebook (fls. 16-17). Tais postagens contêm meros elogios à sua própria gestão e empresta apoio político ao candidato por ele apoiado (Marcelo Rodrigues), que foi secretário em seu governo. Trata-se, mais uma vez, de material distinto da publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia. Aliás, como é cediço, o atual governante tem a total liberdade de, como qualquer cidadão, apoiar candidato de sua preferência, desde que o faça de forma privada, sem o uso da máquina pública, como se provou na espécie.

Ponto, ainda, que, nas contrarrazões, a coligação representante/recorrida alegou que caberia aos representados/recorrentes (réus) o ônus de provar que não houve gasto da referida Prefeitura no Facebook dos candidatos recorrentes, pois se trataria de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme o art. 373, II, do CPC.

No entanto, penso que o fato alegado é de natureza constitutiva do direito (art. 373, I, do CPC), cujo ônus da prova incumbe ao autor (coligação representante/recorrida), cabendo a ela ter formulado, se fosse o caso, os pedidos instrutórios devidos ao juízo de primeiro grau (art. 22, VIII, da LC nº 64/90) objetivando a requisição de documentos à Administração Pública.

Por isso, essa suposta irregularidade, de ter havido despesa pública no Facebook de particulares, não ficou provada.

### **IV – Da Publicidade institucional na internet do Município de Limoeiro de Anadia**

Prosseguindo, examino a questão principal atinente ao desvirtuamento da publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia, existente no período eleitoral no sítio oficial da internet ([www.limoeirodeanadia.al.gov.br/prefeitura/](http://www.limoeirodeanadia.al.gov.br/prefeitura/)) e no Facebook ([www.facebook.com/prefeiturade.limoeirodeanadia](http://www.facebook.com/prefeiturade.limoeirodeanadia)).

Inicialmente, ponto que essa publicidade (fls. 19-28) foi removida por força de decisão liminar proferida pelo juízo de primeira instância e confirmada pelo Des. GUSTAVO DE MENDONÇA, que indeferiu liminar em mandado de segurança, atuando como relator do feito.

Na ocasião, Sua Excelência tinha entendido, pelas provas carreatas ao *writ*, que a publicidade institucional padeceria de irregularidades, além de ter sido possivelmente replicada na propaganda eleitoral dos recorrentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

Dito isso, conforme já delineado no presente voto e com a melhor análise do caso proporcionada com o acesso aos autos do presente recurso, fico convicto de que a publicidade institucional daquele ente público, ora postada na internet, não foi reproduzida na propaganda eleitoral dos recorrentes.

No entanto, o material publicitário constante dos sítios da internet (oficial e Facebook) não está em conformidade com a legislação de regência, pois, nos 3 (três) meses anterior ao pleito, não se pode *autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta* (art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97).

O texto legal apenas excepciona, segundo o mencionado dispositivo, *propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e o caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.*

Consoante segue abaixo, a malsinada publicidade institucional foi divulgada com mensagens e conteúdo com os seguintes dizeres, dentre outros (fls. 19-28):

- 1) *Limoeiro adere ao Alagoas Mais Verde;*
- 2) *TV Limoeiro Livre, Limoeiro terra de oportunidade;*
- 3) *Mapa de obras – Acompanhe o trabalho da Prefeitura;*
- 4) *Limoeiro ganhará garagem municipal;*
- 6) *Nordeste é tema da Carroceata Pé Leve;*
- 7) *8 anos de avanços.*

Houve, assim, mensagens postadas nos meses de julho, agosto e setembro de 2016 nos sites da Prefeitura de Limoeiro de Anadia, todas de cunho vedado pela legislação eleitoral, pois divulgam obras, serviços e programas governamentais.

Algumas delas já estavam alojadas antes de julho de 2016, mas persistiram no período vedado.

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que o ex-prefeito James Marlan tinha plena ciência da vedação legal desse tipo de material, posto que o Facebook da citada Prefeitura continha uma mensagem que esclarecia ao seguidor dessa rede social o teor do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504, além de alertar acerca da possibilidade de mensagens que poderiam ser removidas, em caso de conteúdo de cunho eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

Não bastasse isso, o próprio ex-prefeito encaminhou aos secretários municipais um ofício-circular recomendando o cumprimento da legislação eleitoral (fls. 359-362), inclusive sobre o tema das restrições atinentes à publicidade institucional.

Porém, isso não foi observado pelo ex-prefeito, agente público responsável pela gestão municipal.

A mensagem “Limoeiro Livre” por si só denota cunho político-eleitoral, pois é público e notório que faz alusão ao seu grupo político rival na localidade.

As mensagens “8 anos de avanços” também são irregulares, já que traçam um paralelo entre a atual e a anterior gestão, comparando-as, o que viola o postulado da impessoalidade da coisa pública.

Aqui e agora, devo reportar precedente emanado do TSE sobre o tema em análise:

Ementa:

Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

**1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.**

**2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.**

**3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.**

(...)

**5. Se a Corte de origem, examinando os fatos narrados na investigação judicial, não indicou no acórdão regional circunstâncias que permitissem inferir a gravidade/potencialidade das infrações cometidas pelos investigados, não há como se impor a pena de cassação, recomendando-se, apenas, a aplicação das sanções pecuniárias cabíveis, observado o princípio da proporcionalidade.**

**Agravos regimentais desprovidos.**

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590/SP - Acórdão de 29/04/2010 – Rel. Min. ARNALDO VERSIANI - DJE de 24/05/2010, Página 57/58)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

Desse modo, estou convicto de que há elementos aptos à configuração do ilícito porque entendo que a conduta tem a aptidão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral. Por oportuno, cito precedentes do TSE aplicáveis a este processo:

*Ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.*

*(...)*

***2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.***

*3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.*

***4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.***

***5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes. (...)***

*(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019/PR - Acórdão de 24/09/2015 – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE de 05/11/2015, Página 62)*

*Ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DESPROVIDO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA.*

***1. A divulgação no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programa habitacional a cargo do Poder Executivo local, e ainda com a foto do prefeito, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.***

***2. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional,***



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

*excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.*

*3. O agente público não pode se eximir da responsabilidade pela publicidade institucional veiculada em período vedado. Precedentes.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 50033/SP - Acórdão de 04/09/2014 – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJE de 23/9/2014, Página 42/43)

#### **V – Do dispêndio de recursos públicos na publicidade institucional**

Relativamente ao dispêndio de recursos públicos com essa publicidade institucional, penso que isso não é exigível pela lei, mesmo porque as horas utilizadas por servidores públicos ou por empresa contratada pela Prefeitura para a confecção do material publicitário ensejam indubitável gasto público, ainda que de forma indireta. Os precedentes do TSE, invocados pelos recorrentes, sobre a matéria, somente distinguem a propaganda eleitoral da publicidade institucional. Por ser elucidativo, segue do voto do Ministro GILMAR MENDES, na função de relator, quando do julgamento pelo TSE do AgR-AI nº 440-24.2012.6.13.0351/MG (publicado em sessão no dia 29/4/2015):

*(...) Como se verifica na decisão que inadmitiu o especial (fl. 311), está incontroverso nos autos - e até a própria agravante admite (fl. 510) - que a propaganda ora em discussão foi paga com recursos privados, sob a responsabilidade da Coligação Juventude, Trabalho e Honestidade.*

*Ora, não se tratando de publicidade paga com recursos públicos e muito menos autorizada por autoridade pública, não há falar em publicidade institucional nem em abuso de poder político por suposta violação à impessoalidade da propaganda prevista no art. 37, § 1º, da CF/1988, mas, sim, em propaganda eleitoral, o que não configura "publicidade institucional desvirtuada". Portanto, não é possível o enquadramento dos fatos analisados nos autos na hipótese prevista em lei quanto à conduta vedada ou a eventual abuso de autoridade. (...)*

#### **VI – Exclusão da Responsabilidade dos Candidatos**

Os candidatos Marcelo Rodrigues e Luciano Soares não tiveram nenhuma responsabilidade sobre a publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia. No momento em que a publicidade institucional, ora questionada neste feito, foi realizada, o Sr. Marcelo Rodrigues nem era mais secretário municipal, não tendo ingerência ou domínio do fato sobre as ações da citada Prefeitura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

A publicidade institucional, feita sob a responsabilidade do então prefeito James Marlan, nas circunstâncias e peculiaridades em que ocorreu, não pode ser estendida aos candidatos representados/recorrentes.

Como dito, para o caso dos autos, é o bastante a aplicação de multa ao gestor público responsável pelo ato, excluindo da sanção pecuniária o prefeito e o vice-prefeito eleitos, por não se ter comprovado a participação deles no evento.

Os autos também não contêm prova de que os então candidatos MARCELO RODRIGUES e LUCIANO SOARES tenham tido conhecimento prévio da publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia efetivada no período vedado, conforme exige a jurisprudência do TSE:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2012. CANDIDATOS ELEITOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADA EM PERÍODO VEDADO. (...)*

*2. O prévio conhecimento dos beneficiários da propaganda institucional, devidamente comprovado nos autos, é suficiente para atrair a responsabilidade sobre a realização da propaganda institucional em período vedado. (...)*

*(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52884/SP - Acórdão de 28/11/2016 – Rel. Min. GILMAR MENDES - DJE de 21/03/2017)*

*Ementa:*

*RECURSO DE JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA b, DA LEI Nº 9.504/97. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. TITULAR DA PASTA. CONDENAÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Recurso especial fundamentado exclusivamente no art. 276, I, b, do CE, interposto de acórdão regional que aplicou, com base no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a pena de multa em seu mínimo legal ao titular da pasta que divulgou a propaganda institucional em período vedado.*

*(...)*

*3.1 Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior para as Eleições 2014, é imprescindível a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário pela conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção. Precedentes.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

(TSE Recurso Especial Eleitoral nº 119473/CE - Acórdão de 01/08/2016 – Rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - DJE de 05/09/2016)

Assim, não se mostra adequado imputar responsabilidade aos candidatos MARCELO RODRIGUES e LUCIANO SOARES já que não promoveram e nem tinham prévio conhecimento da propaganda institucional desvirtuada.

**VII – Do princípio da Proporcionalidade e da adequação da multa ao ato ilícito do recorrente James Marlan**

Por óbvio, a sanção de inelegibilidade não se justifica em face do princípio da proporcionalidade, já que embora seja reprovável a conduta do prefeito, ela não foi grave o suficiente para desequilibrar a disputa e afetar a legitimidade do pleito, nos termos dos julgados do TSE:

*Ementa:*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO REELEITO. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROPORCIONALIDADE. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. QUESTÃO DE DIREITO. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Verificando-se contradição entre a transcrição da moldura fática constante do acórdão regional e a incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF, acolhem-se os embargos a fim de que seja realizado o reenquadramento jurídico acerca da penalidade aplicada pelo Tribunal a quo sob a ótica dos princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade**.

2. A publicidade institucional veiculada no trimestre anterior à eleição foi composta das seguintes peças:

a) **matéria divulgada no sítio eletrônico da Prefeitura de Volta Redonda/RJ, disponibilizada em 3.7.2012 e ainda passível de visualização em 3.8.2012; (...);** d) material de divulgação do Projeto Garoto Cidadão; (...); h) campanha publicitária de doação de leite humano; e i) **campanha publicitária relativa ao Banco de Olhos**.

3. Consideradas as peças descritas no acórdão, bem como a retirada da publicidade antes do primeiro turno e a dimensão do eleitorado de Volta Redonda/RJ, conclui-se que **a cassação dos diplomas constitui medida desproporcional à extensão dos fatos, devendo ser preservada a vontade soberana refletida nas urnas**.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial e **afastar a penalidade de cassação dos diplomas aplicada pelo TRE/RJ**.

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 52183/RJ - Acórdão de 23/06/2015 – Rel. Min. MARIA THEREZA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

ROCHA DE ASSIS MOURA – Rel. Designado Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI - DJE de 27/08/2015, Página 17/18)

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUCTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

*(...)*

***3. O Tribunal a quo concluiu que, embora seja inconteste a existência da publicidade institucional no sítio do Município de Vieiras/MG, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam ser aplicados ao caso, haja vista ser desarrazoada a decretação de inelegibilidade ou cassação do diploma dos recorrentes, bem como a aplicação de multa acima do mínimo legal, ante a ausência de gravidade.***

*4. Tal entendimento encontra-se em harmonia com o posicionamento fixado nesta Corte, segundo o qual "o dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação" (AI nº 5.343/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.3.2005).*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31715/MG - Acórdão de 05/02/2015 – Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO - DJE de 04/03/2015, Página 222)*

A multa ao ex-prefeito James Marlan é a sanção adequada e cabível no presente caso para reprimir a conduta vedada a agente público em período de campanha eleitoral. E mesmo a conduta não tenha beneficiado diretamente ou indiretamente os candidatos, a norma incidente é de caráter objetivo e independe do conteúdo eleitoral, justificando-se sua imposição pelo julgador (TSE – Emb-Dec no RO 378375/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 27/9/2016, DJE de 17/10/2016).

Quanto ao fato de a Prefeitura de Limoeiro de Anadia haver removido a publicidade institucional desvirtuada dos princípios insculpidos no texto legal, em cumprimento à liminar concedida pelo juízo de primeira instância, esse fato, embora relevante, não é obstáculo para a imposição da pena pecuniária, devendo servir de minorante no momento da dosimetria da sanção.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

**DISPOSITIVO**

Em virtude do exposto, conheço e dou provimento aos recursos, da seguinte forma: a) restabeleço os mandatos eletivos de MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Limoeiro de Anadia, tornando insubsistente a multa a eles aplicada; b) mantenho a multa ao ex-prefeito JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, fixando-a no mínimo legal (5 mil UFIR, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97); c) torno insubsistente a pena de inelegibilidade aplicada aos recorrentes JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 79-46.2016.6.02.0036**  
**Prot. 36.138/2016**

**ORIGEM: LIMOEIRO DE ANADIA - AL**

**JULGADO EM:** 05/06/2017 (SESSÃO Nº 43/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos, da seguinte forma: a) restabelecer os mandatos eletivos de MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Limoeiro de Anadia, tornando insubsistente a multa a eles aplicada; b) manter a multa ao ex-prefeito JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, fixando-a no mínimo legal (5 mil UFIR, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97); c) tornar insubsistente a pena de inelegibilidade aplicada aos recorrentes JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCELO RODRIGUES BARBOSA e LUCIANO SOARES SILVA; tudo nos termos do voto do Relator. Os Senhores Desembargadores Eleitorais Orlando Rocha Filho e Pedro Augusto Mendonça de Araújo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-46.2016.6.02.0036

divergiram, tão somente, quanto à letra b, votando pela majoração em dobro do valor da multa.. (Acórdão nº 12.206, de 5/6/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12206 foi conferido(a) na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 05/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 104, em 09/06/2017, à(s) fl(s). 6/8. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS